

VOTO GCS-2

Conselho Superior de Administração

PROCESSO: 301.497-3/22

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RJ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO DE DECISÃO (INT) *

INTERESSADA: CECÍLIA CORRÊA FERRARI REY

RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ESTÁGIO REMUNERADO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE CONTAS EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO. PRINCÍPIOS DO *TEMPUS REGIT ACTUM*, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise de recurso de revisão interposto pela Sra. Cecília Corrêa Ferrari Rey, com fundamento no art. 73, inciso IV, e no art. 74, inciso III, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, em face de decisão proferida pelo Conselho Superior de Administração desta Corte, em sessão de 04.12.2019, no Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15.

Na oportunidade, fora indeferido, por unanimidade, o pedido de averbação, como tempo de serviço, do período prestado pela servidora na qualidade de estagiária na Marinha do Brasil, nos termos do voto da lavra do Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Vejamos o dispositivo do voto em questão:

“Desse modo, posiciono-me DE ACORDO com a Secretaria Geral de Administração e com a Procuradoria Geral deste Tribunal de Contas.

VOTO:

1. Pelo INDEFERIMENTO do pedido da servidora Cecília Correa Ferrari Rey para averbação do tempo como estagiária, certificado no documento acostado à fl. 03;
2. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo na CGD-A.”

Em sua peça recursal, a servidora alega, em síntese, que esta Corte de Contas, em sede de controle externo, reconheceu a possibilidade de averbação, como tempo de serviço, de período prestado na condição de estagiário remunerado, pelo que requer que a decisão prolatada nos autos do Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15 seja revista, a fim de que seu pleito seja deferido.

A Coordenadoria Setorial de Assessoramento Técnico Especializado – CAT, após analisar o alegado pela interessada, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão. Veja-se, a seguir, trecho de sua fundamentação¹:

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade, vemos que os mesmos foram cumpridos, vez que o recurso é cabível, legítimo e tempestivo.

Com relação ao teor da peça recursal, a interessada traz a lume a decisão do Plenário desta Corte, de 23/02/2022, no Proc. TCE-RJ nº 117.002-1/2018, que tratou do Registro de Ato de Aposentadoria de servidora efetiva de órgão jurisdicionado da Administração do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse processo, inicialmente, o Plenário recusou registrar o ato concessório do direito, por entender que o tempo de estágio remunerado da postulante do órgão jurisdicionado não poderia ser computado como tempo para inativação.

Contudo, em 23/02/2022, em fase recursal, houve a mudança do entendimento, reformando a decisão anterior, determinando o Registro do Ato concessório de aposentadoria em questão, onde ficou consignado que:

‘É claro que o tempo de estágio da servidora não tem a mesma natureza do tempo ficto, mas se assemelha apenas no que concerne a ausência de recolhimento previdenciário.

¹ Tal parecer foi ratificado pela CAP – Coordenadoria de Administração de Pessoal, em instrução de 09/08/2022.

Com efeito, a equiparação daquele tempo de estágio remunerado, embora atualmente denote uma inadequação com o sistema previdenciário vigente, assim como a contagem de férias e licença prêmio em dobro, foi uma prática adotada quando as regras que disciplinavam a concessão de aposentadoria ainda não tinham a consistência das atuais.

Dessa forma, os benefícios considerados como tempo de serviço, com amparo na Lei nº 530/1982, no Decreto-Lei nº 220/75 e no Decreto nº 2.479/79, não se aplicam mais desde 16/12/1998, porém aqueles servidores que contavam com aqueles benefícios, tiveram-nos incorporados ao seu patrimônio jurídico, nos termos do art. 4º da EC nº 20/98.

Assim, se é considerado o tempo ficto (vg. licença prêmio e férias contadas em dobro) para todos os efeitos, há que se dar tratamento isonômico para os demais, in casu o tempo de estágio remunerado na iniciativa privada.'

Desta forma, por entender que a sua situação, tratada no processo TCE-RJ nº 302.995-5/15, é análoga àquela do processo julgado no Plenário desta Corte, requer seja seu Recurso de Revisão CONHECIDO e no mérito PROVIDO, possibilitando a averbação de tempo pretendida."

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas – PGT – sugeriu o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado à Secretaria-Geral de Administração – SGA, que, após examiná-lo, alinhou-se ao posicionamento sustentado pela Coordenadoria Setorial de Assessoramento Técnico Especializado – CAT, em atenção à unicidade dos entendimentos prolatados no âmbito desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Após analisar os elementos carreados nos autos deste processo, verifico que, de fato, o recurso de revisão interposto pela interessada é cabível, legítimo e tempestivo, pelo que merece ser conhecido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte, nos termos sugeridos pelos órgãos deste Tribunal de Contas.

No mérito, ressalto que a recorrente pretende a reforma da decisão prolatada nos autos do Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15 com fundamento no fato de

que este Tribunal de Contas, em sede de controle externo, decidiu que é possível averbar tempo de estágio remunerado como tempo de serviço.

Ao analisar o precedente citado pela recorrente², verifico que, de fato, o Plenário deste Tribunal decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de reconsideração interposto, determinando o registro do benefício previdenciário em que fora computado como tempo de serviço período de estágio remunerado. Confira-se, a seguir, a didática ementa do voto em questão, que fora da lavra da Conselheira Marianna Montebello Willeman:

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS PELA INTERESSADA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, INCISO III, DA CRFB/88 APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. DECISÃO PLENÁRIA QUE RECUSOU O REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ESTÁGIO EM ESTATAL FEDERAL E EM ENTIDADE PRIVADA.

COMPROVAÇÃO DO CARÁTER REMUNERADO DO ESTÁGIO NA ESTATAL (PETROBRÁS). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO.

TEMPO DE ESTÁGIO REMUNERAÇÃO NA FGV – ENTIDADE PRIVADA PRESTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E AVERBADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/1998. POSSIBILIDADE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA PERMITIR O CÔMPUTO DOS ESTÁGIOS REMUNERADOS, EM ENTIDADE PRIVADA E EM ESTATAL FEDERAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/1998 (NOS TERMOS DO ART. 4º DA PRÓPRIA EC Nº 20/98). REGISTRO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.”

A partir da leitura da ementa acima destacada, extrai-se que, não obstante a impossibilidade, no sistema previdenciário vigente, de equiparação de tempo de estágio como tempo de serviço, devem ser admitidas as situações já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, nos termos do art. 4º da EC nº 20/98.

Neste contexto, e em que pese o sustentado pela douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas, entendo que o presente recurso merece ser provido, eis que a interessada exerceu atividade de estágio remunerado na Marinha do Brasil por

² Processo TCE-RJ nº 117.002-1/18.

184 dias, no período entre 08.07.1991 e 07.01.1992³, tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente à época⁴, a qual deve ser aplicada a este caso concreto, por força do princípio do *tempus regit actum*.

Transcrevo, a seguir, as disposições contidas no artigo 29, I, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75 e no artigo 80, III, do Decreto Estadual nº 2.479/79 que, a meu juízo, garantem a contagem do tempo para fins de aposentadoria, independentemente da comprovação da realização de contribuições, em desacordo, portanto, com o entendimento manifestado pela douta PGT no presente feito:

Decreto-Lei Estadual nº 220/75,

Art. 29. Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2008)

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual, ou municipal, na administração direta ou indireta;

(...)

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para concessão de adicional por tempo de serviço.

Decreto Estadual nº 2.479/79,

Art. 80. Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2008)

(...)

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

(grifo nosso)

Por fim, deixo aqui consignado, como reforço argumentativo, que uma decisão como a até aqui defendida uniformizará o tratamento da matéria no âmbito

³ Documentação acostada às fls. 2/3 do Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15.

⁴ Art. 29, inciso I, do Decreto-Lei nº 220/75 e art. 80, inciso III, do Decreto nº 2.479/79.

deste Tribunal, garantindo, assim, a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Sendo assim, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação da Coordenadoria Setorial de Assessoramento Técnico Especializado – CAT e da Secretaria-Geral de Administração – SGA, e **EM DESACORDO** com o parecer da douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas – PGT, e

VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão, uma vez preenchidos os requisitos necessários a sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se a decisão proferida, em 04.12.2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 302.995-5/15, de modo a possibilitar que seja averbado o período de estágio remunerado prestado pela recorrente como tempo de serviço para fins de aposentadoria; e

2. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do feito na CGD/A.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**